



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

PROCESSO : 0009654-37.2024.8.13.0000
ASSUNTO : Inexigibilidade de Licitação

DESPACHO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/ASCONT Nº 18961052 / 2024

Processo SEI nº: 0009654-37.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 296/2024

Número da Contratação Direta: 25/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Além Paraíba/MG.

Contratado ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vigência: Indeterminada

Valor total: R\$ 182.464,68 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Considerando as justificativas apresentadas no Despacho COMPRA e a Informação de nova Disponibilidade Orçamentária, retifica-se a Decisão 18944239 e a Decisão 18944270 para alterar o número do Processo SIAD para 296/2024 e a Dotação Orçamentária para 875/2024. Permancem inalteradas as demais disposições.

Pelo exposto, necessária a republicação do ato de ratificação da Contratação Direta.

Em 02.05.2024.

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica

Adriana Lage de Faria

Diretora-Executiva - DIRSEP

Raquel Gomes Barbosa
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 02/05/2024, às 15:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 02/05/2024, às 15:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 02/05/2024, às 16:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18961052** e o código CRC **D4274C36**.

0009654-37.2024.8.13.0000

18961052v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 83, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA COMPRA DE ENERGIA REGULADA E USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da DENGEP/COGEP com vistas à substituição do Contrato nº 070/2022, firmado com suporte na revogada Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por novo contrato com base na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo como contratada a empresa **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, com vistas à continuidade do fornecimento de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Além Paraíba/MG. (18224907 e 18150434).

Por meio do Comunicação Interna - CI nº 4121/2024 (18150434), a DENGEP/COGEP esclareceu que o objeto da contratação configura serviço essencial, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de setembro de 2010; que a Lei federal nº 14.133, de 2021 prevê a contratação direta de fornecimento de energia elétrica, por meio da dispensa de licitação, prevista no inciso I do seu art. 74, ressaltando que na região da Comarca de Além Paraíba/MG, a ENERGISA é a prestadora exclusiva dos serviços pretendidos.

Por meio do **DESPACHO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 18920954/2023**, a GECOMP encaminhou o expediente à análise desta Assessoria, a fim de emitir parecer quanto a possibilidade de formalização de contratação direta para a hipótese.

Além dos citados, o processo se encontra ainda instruído com os seguintes documentos:

- Minuta CCER (18858512);
- Minuta CUSD (18858496);
- Contrato Concessão ENERGISA MG (18150550);
- Reajuste ENERGISA (18150568);
- Estudo Técnico Preliminar (18227849);
- Termo de Referência (18227829);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (18870102);
- Disponibilidade Orçamentária 826/2024 (18893822);
- Despacho GESUP (18896983);
- Despacho GECOMP (18899944);
- Capa do Processo SIAD 278/2024 (18914771);
- CRC Energisa - Irregular (18914981);
- Certidão Trabalhista (18915078);
- CEIS (18915127);
- Certidão CNEP (18915133);
- Certidão CNIA (18915176);
- E-mail GECOMP - Regularização CRC/CAGEF (18915787);
- Despacho COMPRA (18915841);
- Despacho GECOMP (18920954);

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á, estritamente, aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais quanto aos requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação patrocinada pelo ente público, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Justen Filho^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite-nos concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,

publicidade, proibidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, em decorrência da falta de um pressuposto lógico da licitação, qual seja: a própria concorrência. Em outras palavras, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório, se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: [2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa. Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho [3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

"[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

"[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

"[...]"

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**"

Depreende-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

A se considerar o atual sistema de regulação do setor de fornecimento de energia elétrica, entende-se que não haverá a configuração da situação de inexigibilidade de licitação, caso o órgão ou entidade contratante se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, diante da possível pluralidade de fornecedores, conforme arts. 15 e 16 da Lei federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 [4].

Quanto a esse fato, a área demandante assim justificou no Estudo Técnico Preliminar, apresentado no evento 18227849.

"3 - PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

3.1. LEVANTAMENTO DE POSSIBILIDADES

Considerando o vencimento do contrato de fornecimento vigente, que ocorrerá em 02/05/2024, no cenário atual possuímos duas possibilidades de contratação de energia elétrica:

1- Ambiente de Contratação Regulada (ACR), trata-se da tipologia de fornecimento usual, atualmente

em uso, no qual estão inseridas as grandes companhias de energia elétrica delimitadas por área geográfica, conforme concessão expedida pela ANEEL.

2- Ambiente de Contratação Livre (ACL), que pode ser caracterizado como um mercado composto por diversos tipos de produtores de energia (incentivada ou não incentivada), de grande e médio porte, sendo o valor de comercialização negociado livremente por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Neste ambiente, o negociante pode ser ou não produtor, para tanto, basta que seja devidamente cadastrado no órgão regulamentador CCEE.

3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

No ACL é possível obter descontos no valor final da conta a partir de 15%, sendo por razões econômicas o mais indicado a ser contratado e em virtude disso, foi feita uma licitação por este Tribunal visando a contratação de energia elétrica no Mercado Livre para 27 edificações que foram submetidas à estudos para qualificá-las para esta primeira contratação. Todavia, cumpre esclarecer que para a migração do sistema são necessárias adaptações na edificação, além dos trâmites estabelecidos pela ANEEL para a troca e esta edificação não foi contemplada nessa primeira contratação. Assim, considerando a proximidade de vencimento do contrato de fornecimento atual, faz-se necessária a formalização de novo contrato na modalidade convencional (ACR), sendo a ENERGISA, a concessionária autorizada a prestar os serviços na região, conforme contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000 até que as adaptações sejam realizadas, possibilitando a migração para o ACL."

4 - DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

4.1. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Tendo em vista o término da vigência do Ct, TJMG. nº 070/2022, bem como a mudança da legislação, com a revogação da LEI Nº 8.666/93 pela Lei 14.133/21, e, considerando ainda que a presente contratação na modalidade Ambiente de Contratação Regulada (ACR), face ao permissivo de atuação da concessionária por meio de concessão expedida pela respectiva agência reguladora, a formalização do novo contrato deverá se dar por meio de inexigibilidade, pois esta é a alternativa existente para continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme os termos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133 de 2021, vide:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;(g.n)"

A este respeito, impõe-se observar que a impossibilidade de competição poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora. Em outras palavras ^[5], a inviabilidade da concorrência poderá ser demonstrada, quando for obrigatória a aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.

Denota-se assim, que a justificativa para a contratação do serviço deriva não somente dos argumentos expostos no Estudo Técnico Preliminar (18227849) e na Comunicação Interna - CI nº 4121/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGE (18150434), mas pela indissociável importância do fornecimento de energia elétrica para o funcionamento de um fórum, posto que diante da realidade tecnológica atual, em que toda a tramitação processual se faz de modo eletrônico, por óbvio, é inconcebível cogitar que um Fórum seja capaz de funcionar sem a disponibilidade de energia elétrica.

Resta claro, portanto, que a contratação a que se refere esta Nota Jurídica se amolda ao disposto no art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento e transmissão de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada, na base territorial da Comarca de Além Paraíba/MG, em virtude da figura do fornecedor exclusivo, conforme demonstra o documento acostado ao evento 18150550, e consoante afirmado pela DENGEP/COGEP, restando, assim, inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o inciso I do art. 74, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Salienta-se que, além destes requisitos, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços de fornecimento e transmissão de energia elétrica por empresa que detém exclusividade para o fornecimento.

B) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No presente caso, foi acostada a Comunicação Interna - CI 4121 (18150434), que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda (DID), identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa e valor da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[6] ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)

(...)

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi carreado ao evento [18227849](#), e, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, demonstrou a real necessidade da contratação, apresentando a solução possível para suprir tal necessidade.

Apresentou ainda o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18227829/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP**, materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da confecção e juntada aos autos dos indispensáveis Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que na presente contratação atinge o valor de **R\$182.464,68 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, se encontra detalhada tanto na Comunicação Interna - CI nº 4121/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP ([18150434](#)), como no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18227829/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP**.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos [18893822](#) (Disponibilidade Orçamentária nº 826/2024) e [18870102](#) (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR (CRC)**,

mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que, conquanto a pretensa contratada não tenha comprovado sua regularidade com as obrigações fiscais, conforme se depreende do documento acostado ao evento [18914981](#), no qual se observam certidões vencidas, a Coordenação de processamento de Compras – COMPRA, já notificou-a para tomar as providências necessárias à atualização das informações junto ao CAGEF e envio de documentos não apresentados, conforme se observa do e-mail carreado ao evento [18915787](#).

Não obstante, conquanto no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra seja que a formação do ajuste junto a particulares vincula-se à comprovação de do preenchimento dos requisitos previstos no art. 68, e 91, § 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos, tal regra pode excepcionalmente ser afastada nos casos em que o objeto apto a satisfazer a necessidade da Administração é comercializado em regime de monopólio, nos termos da Instrução nº 05 das Orientações Administrativas para Licitações e Contratos do TJMG, *verbis*:

“A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pelo presidente do TJMG e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

(Referência: Parecer AUDIT nº 014/2010; Decisão TCU 431/1997-Plenário, Acórdão TCU 1105/ 2006-Plenário; Orientação Normativa AGU 9/09).”

Constatar a necessidade de adquirir objeto comercializado em regime de monopólio equivale a reconhecer que a não contratação do único indivíduo que o oferta no mercado deixará o problema da Administração Pública sem solução, situação que certamente irá gerar um sem número de contratemplos.

O Tribunal de Contas da União já analisou situações análogas a essa (Decisão nº 431/97 – Plenário (citada na mencionada Instrução nº 05 do TJMG) e Acórdão nº 1.402/2008 – Plenário), tendo admitido, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, a possibilidade excepcional de contratação de empresa não detentora de regularidade fiscal, dado o monopólio por ela exercido sobre a atividade apta a satisfazer a necessidade do Poder Público.

Por certo, situações como essa devem obviamente ser encaradas como exceções, e demandam exaustiva motivação da contratação por parte da Administração, além de um esforço junto a empresa no sentido de demandar sua regularização perante o fisco. Todavia, a formalização do contrato, entendemos, poderá ocorrer já que, medida diversa, potencialmente ocasionará maiores prejuízos ao TJMG.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar esse serviço na região da comarca destinatária dos serviços.

A razão da escolha da contratada se encontra estampada no Estudo Técnico Preliminar que expressamente consigna tratar-se da única concessionária de energia elétrica no ambiente de contratação regulada, autorizada a prestar os serviços na região, por meio dos contratos de concessão nº 40/1999, conforme regramento expedido pela ANNEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000, o que é corroborado pela cópia do contrato de concessão juntado ao evento 18150550.

Portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, como se trata de fornecimento e transmissão de energia elétrica, cuja remuneração é feita por tarifa pública, desnecessária se torna a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados. Nota-se, portanto, que a verificação das tarifas se enquadra no conceito de "outro meio idôneo".

Com efeito, não há espaço para a cobrança de preços individualizados, devendo ser observadas pelas concessionárias as diretrizes conferidas pela ANEEL para fixar as tarifas atinentes à prestação do serviço.

Assim, considerando que a tarifa de energia elétrica é imposta pelo Poder Público, conforme se observa do documento acostado ao evento 18150568, nada há a discutir em relação ao preço da contratação, restando cumprida, na presente contratação, a exigência do citado inciso VII.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.043/PR/2023, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

C) OUTROS REQUISITOS.

I) DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo da contratação, trazemos aqui algumas considerações a respeito do que dispõe o art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

O Novo Marco Legal de Licitações e Contratos traz a possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado, conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto^[7]:

O art. 57, § 3º, da anterior Lei federal nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio.

Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado.

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica^[8].

No tocante à vigência do ajuste, ressaltou a DENGEP/COGEP a necessidade de se observar a Orientação Administrativa TJMG nº 17/2018 - trazendo, para tanto, os motivos a justificar a adoção do prazo indeterminado, bem como os custos estimados para a contratação, já ajustados, da ordem de **R\$182.464,68 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**.

Por tais razões, alinhada à Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG e em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei federal nº 14.133, de 2021, esta Assessoria, vislumbrando ter a COGEP logrado êxito ao justificar a indeterminação do prazo do contrato a ser celebrado com a **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, entende que, esta Administração poderá firmar contrato de fornecimento de energia elétrica com prazo de vigência indeterminado. Para tanto, competirá ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo, e a existência de previsão de recursos orçamentários - condições expressamente impostas na atual legislação e na referida Orientação Administrativa.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, estando a instrução do processo até aqui consentânea com a disciplina e os requisitos legalmente exigidos, esta assessoria jurídica, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133, de 2021^[9], manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021, da empresa **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, para o fim específico de prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Além Paraíba/MG, por prazo indeterminado, competindo ao gestor, para tanto, comprovar, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo, e a existência de previsão de recursos orçamentários, pelo valor de **R\$ 182.464,68 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**.

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior
Técnico Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] Nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.
- [5] De fato, os consumidores de energia são classificados pelo nível de tensão em que são atendidos. Os consumidores do "Grupo B" são atendidos em baixa tensão, sendo cobrados apenas pela energia que consomem. Por outro lado, os consumidores do "Grupo A" são atendidos em alta tensão (acima de 2300 volts), sendo cobrados tanto pela demanda quanto pela energia que consomem. É o que determina a Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 7/12/2021: Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições (...) XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos: (...) XXIV - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido nos seguintes subgrupos : (...) Como se percebe, a presente classificação dos consumidores, em função da tensão em que são atendidos, não interfere na possibilidade de seu enquadramento como consumidores livres ou potencialmente livres, o que se dá quando a demanda contratada é igual ou superior a 3000 kW.
- [6] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.
- [7] in SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186.
- [8] Neste sentido, verifica-se Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, elaborada na égide da Lei nº 8.666, de 1993.
- [9] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 30/04/2024, às 13:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 30/04/2024, às 13:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18924348** e o código CRC **D0189D12**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 10166 / 2024

Processo SEI nº: 0009654-37.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 278/2024

Número da Contratação Direta: 25/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Além Paraíba/MG.

Contratado ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vigência: Indeterminada

Valor total: R\$ 182.464,68 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Considerando que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica nº 83/2024 ([18924348](#)), pelas razões e fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para prestação de serviços continuados de fornecimento de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Além Paraíba/MG.

O presente ato deverá ser ratificado pela Juíza de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 6.043/PR/2023, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Adriana Lage de Faria

Diretora Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 30/04/2024, às 13:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18944239** e o código CRC **9FDF93B0**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 10167 / 2024

Processo SEI nº: 0009654-37.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 278/2024

Número da Contratação Direta: 25/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Além Paraíba/MG.

Contratado ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vigência: Indeterminada

Valor total: R\$ 182.464,68 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando a contratação direta da pessoa jurídica **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** para prestação de serviços continuados de fornecimento de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Além Paraíba/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 826/2024 ([18893822](#)).

Publique-se.

RAQUEL GOMES BARBOSA

Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 30/04/2024, às 13:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18944270** e o código CRC **1B8AE6FE**.

0009654-37.2024.8.13.0000

18944270v2